

Registro: 2013.0000150536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0079145-96.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOAQUINA FAZENDA SPACASSASSI, JOSÉ ANTONIO SPACASSASSI, MARCELO SPACASSASSI e ANA KARINA SPACASSASSI.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 20 de março de 2013.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO Nº 0079145-96.2009.8.26.0000

APELANTES/APELADOS: OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA; JOAQUINA FAZENDA SPACASSASSI E OUTROS 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS COMARCA DA CAPITAL

VOTO Nº 9.525

COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS FUNDADA EM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO – COMPETÊNCIA DA COLENDA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

- Recurso não conhecido. Remessa determinada.

Trata-se de tempestivos recursos de apelação, interposto, pela ré, contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada com o objetivo de obter reparação de danos causados em acidente de trânsito ocorrido na Rua Butantã, altura do numeral 443, São Paulo, no dia 17 de novembro de 2005 (atropelamento de pedestre por ônibus urbano, verificando-se o óbito).

Inconformada, a ré recorreu para postular a reforma da sentença. Aduz, em suma, que não é possível a condenação porque ausente o nexo de causalidade, por caso fortuito, não tendo o condutor do ônibus meios de evitar o acidente, ocorrido em local perigoso, conforme procura demonstrar em suas razões recursais de fls. 323/338. Alternativamente, pede a redução do valores arbitrados a título de reparação dos danos materiais e

morais.

De seu lado, os autores interpuseram tempestivo recurso de apelação, pedindo a majoração das indenizações.

Os recursos foram respondidos.

Foi pedida a preferência no julgamento dos recursos (fls. 109/9).

É O RELATÓRIO.

Defere-se à coautora Joaquina Fazenda Spacassassi a prioridade assegurada pelo Estatuto do Idoso, ante a comprovação de sua idade, anotando-se.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada contra empresa concessionária de serviço público de transporte de passageiros, por danos verificados em acidente de trânsito (atropelamento de pedestre que se encontrava na calçada), no qual Antonio Benecicto Ferreti Spacassassi sofreu ferimentos que foram a causa de sua morte.

Cumpre, no entanto, reconhecer que a matéria ora em debate foge à competência desta 25ª Câmara de Direito Privado.

O Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que a matéria é da competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a



13^a), conforme se verifica do v. Acórdão proferido na Dúvida de Competência n° 164.841.0/5, de que foi Relator o eminente Desembargador CELSO LIMONGI:

"Assim, esta ação visa essencialmente à apuração de responsabilidade civil extracontratual regida pelo Direito Público, nos termos do art. 6°, do art. 37, da Constituição Federal, que assim dispõe (...)."

Com a extinção dos Tribunais de Alçada pela Emenda Constitucional n° 45/04 (art. 4°), editou-se a Resolução n° 194/04, alterada, depois, pela Resolução n° 281/2006. A redação atual do artigo 2°, inciso II, alínea "a" do primeiro ato confere competência da 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público:

"... as ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de apossamento administrativo, ocupação temporária, imposição de servidão ou limitação, desistência de ato expropriatório, bem como ilícitos extracontratuais de concessionários e permissionários de serviço público" (cf. Provimento n° 63/2004 da Presidência do TJSP, Anexo I, Seção de Direito Público, inciso VII).

"Prevalece, portanto, a regra de que ações sobre responsabilidade civil do Estado, incluídos ilícitos extracontratuais de concessionários e permissionários de serviço público, são de competência da Seção de Direito Público desta Corte da Justiça Paulista".

No mesmo sentido, foi julgada a Dúvida de Competência nº 173.730-0/0, Órgão Especial do TJ-SP, relator Desembargador Walter de Almeida Guilherme, com a seguinte



ementa:

"Dúvida de Competência – Ação de reparação de danos materiais e morais impetrada contra sociedade de economia mista prestadora de serviço público – Responsabilidade constitucional objetiva do Estado – Art. 37, § 6°, da Carta Magna expressamente citado na inicial – Competência recursal da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras) – Inteligência do art. 2°, II, a, da Resolução 194/04 – Dúvida procedente, com determinação".

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinada a remessa a uma das Colendas Câmaras da Seção de Direito Público desta Corte.

EDGARD ROSA

Relator
-Assinatura Eletrônica-